



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.617, DE 2013

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a indenização do período de repouso trabalhado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 342/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a indenizar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei propomos alterar a redação do § 4º do art. 71 da CLT, a fim de substituir o termo “remunerar” por “indenizar”.

Assim, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a **indenizar** o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST já firmou entendimento consolidado, por meio da Súmula nº 437, inciso I, de *que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de trabalho para efeito de remuneração.*

Essa interpretação assegura o mesmo tratamento para empregados que tenham gozado de repouso por períodos de tempo diversos, 20, 30, ou 50 minutos, por exemplo. Vê-se que não há qualquer correspondência entre o

resultado e as situações originárias, o que demonstra, claramente, o caráter indenizatório desta verba.

Porém, com a atual redação do referido dispositivo e a sua interpretação feita pelo TST, o valor pago pelo trabalho no período do repouso é considerado remuneração. Ou seja, de natureza salarial, base de cálculo para a contribuição previdenciária, os depósitos no FGTS, o imposto de renda da pessoa física, o repouso remunerado, as férias, o 13º salário e as verbas rescisórias.

Ocorre que essa não foi a intenção do legislador ao acrescentar esse dispositivo ao art. 71 da CLT pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994. Isso fica nítido pela leitura da ementa da Lei, que se refere à sanção pela não concessão do período de recesso para repouso e alimentação.

*Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo **sanção** a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no caput do referido artigo(grifo nosso)*

Dessa forma, a nosso ver, o que se pretendia com o dispositivo era estabelecer indenização, multa, pelo descumprimento da lei, sem qualquer caráter remuneratório. No entanto, no corpo da lei, foi utilizado equivocadamente o termo “remunerar”, que não corresponde à orientação dada pela Súmula nº 437, inciso I, do TST.

Com a nossa proposta, estamos resgatando o verdadeiro sentido que o legislador queria dar ao dispositivo, além de se constituir em medida de justiça, na medida em que visa a dispor sobre o ato real que se pretende coibir, estabelecendo uma indenização como sanção pelo descumprimento do art. 71 da CLT.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
.....**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**
.....**Seção III
Dos Períodos de Descanso**
.....

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994\)](#)

§ 5º Os intervalos expressos no *caput* e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....

SÚMULA Nº 437 DO TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo

empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

FIM DO DOCUMENTO
